

## REGULAMENTO DA CÂMARA INDEPENDENTE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CAMIND

(Aprovado em 16/03/2024, com vigência a partir de 20/03/2024)

### INDICE

1. Disposições Preliminares .....	2
2. Organização da Câmara .....	3
3. Regras Gerais do Processo Arbitral .....	5
4. Instauração do Processo Arbitral .....	7
5. Instituição do Tribunal Arbitral .....	11
6. Árbitro de Emergência .....	14
7. Procedimento da Arbitragem .....	17
8. Sentença Arbitral .....	20
9. Procedimento Expedito .....	21
10. Mediação Autônoma .....	23
11. Taxas e Honorários .....	23
12. Disposições Finais .....	25

## 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. Objeto.** A Câmara Independente de Mediação e Arbitragem – CAMIND, CNPJ 53.318.400/0001-53, com sede em Brasília/DF, é uma sociedade empresarial de responsabilidade limitada, sem qualquer vinculação a instituições públicas ou privadas, com atuação no Brasil e no exterior, que tem por objeto administrar processos de mediação e arbitragem.
- 1.2. Regras.** Os processos de mediação e arbitragem administrados pela CAMIND serão regidos por este Regulamento, admitido o ajuste de regras específicas pelas partes, desde que não alterem a organização da Câmara.
- 1.3. Entes públicos.** Os processos de mediação e de arbitragem objeto de convênio, credenciamento ou outras formas de parceria com o Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Agências Reguladoras e outros entes da Administração Pública direta e indireta, poderão ser regidos por regras específicas na forma das condições ajustadas.
- 1.4. Arbitragem internacional.** A CAMIND poderá administrar processos de arbitragem regidos pelas regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).
- 1.5. Tribunal arbitral.** A expressão “tribunal arbitral” aplica-se a árbitro único ou a painel de árbitros, enquanto vinculados a determinado processo arbitral, e não se refere à denominação da Câmara.
- 1.6. Competência.** Compete exclusivamente ao tribunal arbitral, constituído em conformidade com este Regulamento, o julgamento dos processos arbitrais administrados pela Câmara.
- 1.7. Princípios.** Os processos de mediação e arbitragem serão regidos pelos princípios da igualdade, da autonomia da vontade das partes, da confidencialidade, da boa-fé, da imparcialidade independência de árbitros e mediadores, do contraditório, da ampla defesa e da celeridade.

## 2. ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

**2.1. Estrutura.** A Câmara está estruturada em uma Diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Diretor Executivo e um Diretor de Parcerias; uma Secretaria Administrativa; um Quadro Permanente de Árbitros, Mediadores e Peritos; e uma Coordenação de Cursos e Eventos.

**2.2. Presidente.** Compete ao Presidente:

- a) Representar a Câmara, isoladamente ou em conjunto com os demais membros da Diretoria, nos termos do contrato social;
- b) Supervisionar a atuação dos demais membros da Diretoria e do Coordenador de Cursos e Eventos;
- c) Firmar convênios e outras formas de parceria, nos termos deste Regulamento, isoladamente ou em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- d) Delegar atribuições aos demais membros da Diretoria e ao Coordenador de Cursos e Eventos;
- e) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e do Quadro Permanente de Árbitros, Mediadores e Peritos.

**2.3. Vice-Presidente.** Compete ao Vice-Presidente representar a Câmara, isoladamente ou em conjunto com os demais membros da Diretoria, nos termos do contrato social, e substituir o Presidente, o Diretor-Executivo, o Diretor de Convênios e o Coordenador de Cursos e Eventos em suas ausências ou impedimentos.

**2.4. Diretor-Executivo.** Compete ao Diretor-Executivo:

- a) Representar a Câmara, isoladamente ou em conjunto com os demais membros da Diretoria, nos termos do contrato social;
- b) Organizar e supervisionar a Secretaria Administrativa;

- c) Administrar os recursos financeiros da Câmara, sem prejuízo dos poderes de administração dos demais membros da Diretoria, nos termos do contrato social;
- d) Substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos.

**2.5. Diretor de Parcerias.** Compete ao Diretor de Parcerias:

- a) Identificar oportunidades de parcerias condizentes com a independência e objeto social da Câmara, inclusive em relação à promoção de cursos e eventos;
- b) Difundir, perante entidades públicas e entes representativos do setor privado, formas de parcerias que possam atender, com mais efetividade, as diferentes demandas de cada setor;
- c) Firmar convênios e outras formas de parceria, nos termos deste Regulamento, isoladamente ou em conjunto com os demais membros da Diretoria.

**2.6. Secretaria Administrativa.** São atribuições da Secretaria Administrativa:

- a) Praticar os atos necessários ao funcionamento da Câmara;
- b) Receber e dar encaminhamento aos pedidos de arbitragem e de mediação, na forma deste Regulamento;
- c) Gerir a cobrança de taxas e de honorários;
- d) Formalizar a constituição do tribunal arbitral, na forma deste Regulamento.
- e) Zelar pelo correto funcionamento da plataforma de processo eletrônico, com apoio às partes, árbitros, mediadores e peritos em sua utilização;
- f) Organizar os documentos necessários à contabilidade da Câmara;
- g) Diligenciar o pagamento de tributos e demais despesas da Câmara;

h) Elaborar relatório mensal de prestação de contas na forma do contrato social.

- 2.7. Quadro Permanente de Árbitros, Mediadores e Peritos.** O Quadro Permanente de Árbitros, Mediadores e Peritos será constituído por profissionais com elevada formação académica e reconhecida experiência em suas áreas de atuação, credenciados pela Diretoria por prazo indeterminado.
- 2.8. Integrantes da Câmara.** Os integrantes da Diretoria da Câmara e o Coordenador de Cursos e Eventos da instituição poderão atuar como árbitros ou mediadores, sem prejuízo de suas atribuições.
- 2.9. Credenciamento.** Os Árbitros, Mediadores e Peritos, não sócios da CAMIND, serão credenciados para atuação como profissionais autônomos, sem qualquer vínculo com a Câmara, e serão remunerados exclusivamente por honorários arbitrais ou de medição, na forma deste Regulamento.
- 2.10. Coordenação de Cursos e Eventos.** Integra a organização da Câmara uma Coordenação de Cursos e Eventos, a cargo de um Coordenador nomeado pela Diretoria, com atribuições para a promoção de cursos, congressos, seminários, palestras e eventos afins sobre mediação, arbitragem e outros métodos adequados de resolução de conflitos, podendo firmar convênios com instituições públicas ou privadas com essa finalidade.

### **3. REGRAS GERAIS DO PROCESSO ARBITRAL**

- 3.1. Sede da arbitragem.** Cabe às partes, em comum acordo, a indicação da sede da arbitragem. Não havendo consenso, a indicação será feita pelo tribunal arbitral.
- 3.2. Processo eletrônico.** Os processos de arbitragem administrados pela Câmara serão instaurados e tramitarão em plataforma de processo eletrônico, na forma deste Regulamento, salvo acordo expresso das partes sobre outra forma processual.

- 3.3. Protocolo de segurança.** A transmissão e armazenamento de informações e de documentos no ambiente de processo eletrônico da Câmara serão protegidos por criptografia com elevado padrão de segurança.
- 3.4. Idioma.** A arbitragem será conduzida no idioma acordado pelas partes. Não havendo acordo, o tribunal arbitral definirá o idioma levando-se em conta as circunstâncias do caso.
- 3.5. Tipo de arbitragem.** A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.
- 3.6. Direito aplicável.** As partes poderão escolher livremente a regras de direito que serão aplicadas à arbitragem. Em caso de omissão ou divergência, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre o direito aplicável.
- 3.7. Administração pública.** A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e observará os princípios da publicidade e da transparência.
- 3.8. Contagem de prazos.** Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão contados em dias úteis na sede da arbitragem, ou na sede da Câmara, se ainda não definida a sede da arbitragem, iniciando-se no dia útil seguinte ao recebimento da comunicação, com encerramento no dia do vencimento. O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia não útil.
- 3.9. Alteração de prazos.** Os prazos estabelecidos neste Regulamento poderão ser prorrogados, modificados ou suspensos por expressa convenção das partes, antes ou durante o procedimento da arbitragem.
- 3.10. Suspensão de prazos.** Salvo acordo das partes em contrário, os prazos serão suspensos durante os recessos previstos no calendário oficial da Câmara.
- 3.11. Omissão de prazos.** Nas hipóteses para as quais não haja previsão de prazo neste Regulamento e na ausência de sua fixação por acordo entre as partes, pelo tribunal arbitral ou pela Secretaria, o prazo será de 5 (cinco) dias.

- 3.12. Forma de comunicação.** As notificações e manifestações referentes ao processo de arbitragem serão comunicadas de forma eletrônica, salvo acordo expresso das partes em sentido contrário.
- 3.13. Primeira notificação.** A primeira notificação à parte contrária, se inviável de forma eletrônica, poderá ser realizada por qualquer outro meio mediante comprovante de recebimento.
- 3.14. Atualização de endereço.** As partes devem manter atualizados os seus endereços para recebimento de comunicações.
- 3.15. Data de recebimento.** A data de recebimento da comunicação corresponderá àquela constante do comprovante de envio, se por via eletrônica, ou de entrega, se por outro meio.

#### **4. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL**

- 4.1. Convenção de arbitragem.** As partes interessadas podem submeter a resolução de seus conflitos à CAMIND, mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.
- 4.2. Cláusula compromissória.** Entende-se como cláusula compromissória a convenção por meio da qual as partes comprometem-se, por meio de cláusula estabelecida em um contrato, a submeter à arbitragem os conflitos decorrentes do contrato firmado.
- 4.3. Compromisso arbitral.** Inexistindo no contrato cláusula compromissória e havendo interesse das partes em resolver o conflito por arbitragem, a instauração da arbitragem poderá fundar-se em compromisso arbitral, assim entendido o acordo escrito posterior ao contrato.
- 4.4. Requerimento de arbitragem.** O Requerimento de arbitragem será feito por meio de formulário eletrônico disponível no site da Câmara e deverá ser apresentado com os seguintes documentos e informações:

- a) Nome, qualificação, endereço, telefone e e-mail do requerente e do requerido;
- b) Documento de identificação e contrato social com poderes de representação da pessoa jurídica, facultada a designação de quem a represente ou assista no processo arbitral;
- c) Procuração, em caso de representação por advogado;
- d) Documento que contenha a convenção de arbitragem;
- e) Síntese do objeto da arbitragem e dos pedidos;
- f) Valor real ou estimado do objeto da arbitragem;
- g) Indicação, se não previstos na convenção de arbitragem, da sede da arbitragem, número de árbitros, idioma, direito aplicável e eventual concordância com a realização de mediação prévia e com a solução do conflito por equidade;
- h) Informação sobre a existência de financiamento relacionado à arbitragem e sobre a identidade do financiador, bem como a indicação de pessoas físicas ou jurídicas com algum interesse relevante no resultado da arbitragem, de forma a viabilizar a verificação, pelos árbitros, de eventual conflito de interesse;
- i) Eventual inclusão de parte adicional, nos termos deste Regulamento;
- j) Comprovante de recolhimento da taxa de registro, nos termos do Anexo I deste Regulamento.

**4.5. Regularização.** Em caso de inobservância dos requisitos do item anterior, a Secretaria notificará a parte requerente para que regularize o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a falta, o requerimento será arquivado, sem prejuízo de renovação do pedido, mediante pagamento de nova taxa de registro.



**4.6. Notificação da parte contrária.** Verificada a regularidade do requerimento, a Secretaria notificará a parte contrária para que apresente resposta em 15 (quinze) dias, enviando-lhe *link* de acesso ao requerimento de arbitragem, a este Regulamento e seu Anexo I, ao formulário de resposta e ao Quadro Permanente de Árbitros, Mediadores e Peritos da Câmara.

**4.7. Resposta ao requerimento.** A parte contrária apresentará, com a resposta, as seguintes informações e documentos:

- a) Documento de identificação e contrato social com poderes de representação da pessoa jurídica, facultada a designação de quem a represente ou assista no procedimento arbitral;
- b) Informação do endereço, telefone e e-mail para comunicações;
- a) Procuração, se representada por advogado;
- b) Eventual objeção quanto à existência, validade ou alcance da convenção de arbitragem;
- c) Manifestação sobre o objeto da arbitragem, com eventuais pedidos contrapostos ou reconvenção;
- d) Manifestação sobre a matéria da arbitragem, sede da arbitragem, número de árbitros, idioma, direito aplicável e eventual concordância com a realização de mediação prévia e com solução do conflito por equidade;
- e) Informação sobre a existência de financiamento de terceiros relacionado com a arbitragem e a identidade do financiador, bem como a indicação de pessoas físicas ou jurídicas com algum interesse relevante no resultado da arbitragem, de forma a viabilizar a verificação, pelos árbitros, de eventual conflito de interesse;
- f) Eventual pedido de inclusão de parte adicional, nos termos deste Regulamento.

- 4.8. Objeção à arbitragem.** Se a parte contrária apresentar, na resposta ao requerimento, objeção quanto à existência, validade ou alcance da convenção de arbitragem, a Secretaria notificará a parte requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.9. Decisão sobre a objeção.** Caberá à Câmara acolher ou rejeitar a objeção. Se rejeitada, será dado prosseguimento ao requerimento de arbitragem, sem prejuízo da reavaliação da objeção pelo tribunal arbitral. Acolhida a objeção, será determinado o arquivamento do requerimento.
- 4.10. Ausência de resposta.** A ausência de resposta ao requerimento de arbitragem não impedirá o prosseguimento do processo arbitral, podendo a parte contrária ingressar no processo a qualquer tempo. A sentença arbitral, contudo, não poderá fundar-se exclusivamente na revelia.
- 4.11. Contratos múltiplos.** As partes poderão formular, em um único processo arbitral, pedidos relacionados a mais de um contrato se atendidos os seguintes requisitos, cabendo a decisão ao tribunal arbitral ou, antes de sua constituição, à deliberação da Câmara:
- a) Houver compatibilidade entre as convenções arbitrais;
  - b) Os pedidos tiverem origem na mesma relação jurídica;
  - c) Não afetar à celeridade do processo.
- 4.12. Partes adicionais.** O pedido de integração de parte adicional à arbitragem, formulado no requerimento de arbitragem ou na resposta ao requerimento, será decidido pela Câmara, levando-se em conta a vinculação entre os pedidos e as disposições da convenção de arbitragem, sem prejuízo de sua reavaliação pelo tribunal arbitral, ouvidas as partes. Se formulado no curso da arbitragem, o pedido será decidido pelo tribunal arbitral, ouvidas as partes, condicionada a integração, em qualquer hipótese, à adesão da parte adicionada ao Termo de Arbitragem.
- 4.13. Alteração do pedido.** Após a notificação da parte contrária para manifestação sobre o requerimento de arbitragem, a alteração do pedido de arbitragem somente será possível por consenso das partes.

**4.14. Consolidação de arbitragens.** A Câmara poderá determinar a consolidação de arbitragens no processo arbitral instaurado em primeiro lugar, com o arquivamento dos demais processos, nos seguintes casos:

- a) Quando houver concordância das partes com a consolidação;  
ou
- b) Quando os pedidos formulados nas arbitragens tiverem por fundamento a mesma convenção arbitral; ou
- c) Quando se tratar de processos arbitrais com as mesmas partes, relativo ao mesmo conflito e houver compatibilidade entre as convenções de arbitragens.

**4.15. Medidas urgentes.** Quando ainda não constituído o tribunal arbitral, as partes poderão requerer medidas cautelares e antecipatórias à autoridade judicial competente, salvo convenção das partes em sentido diverso. Constituído o tribunal arbitral, compete ao colegiado manter, modificar ou revogar a medida concedida judicialmente.

## **5. INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

**5.1. Composição.** Com ou sem resposta ao requerimento de arbitragem no prazo estabelecido neste Regulamento ou rejeitada pela Câmara eventual objeção, a Secretaria dará início à instituição do tribunal arbitral, que poderá ser composto por árbitro único ou por três árbitros, com deliberação por maioria.

**5.2. Indicação de árbitro.** As partes poderão, livremente, indicar como árbitro qualquer pessoa capaz de sua confiança ou qualquer dos integrantes do Quadro Permanente de Árbitros da Câmara.

- 5.3. Partes múltiplas.** No caso de arbitragem com partes múltiplas na condição de requerentes ou de requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação, caberá à Câmara a indicação de árbitro único ou de três árbitros, preferencialmente dentre os integrantes do seu Quadro Permanente de Árbitros, levando-se em conta a complexidade e o valor do objeto da arbitragem.
- 5.4. Árbitro único.** Havendo convenção das partes sobre árbitro único, o árbitro deverá ser indicado, em comum acordo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da Secretaria para esse fim. Decorrido esse prazo sem indicação, o árbitro será indicado pela Câmara, preferencialmente dentre os integrantes de seu Quadro Permanente de Árbitros.
- 5.5. Arbitragem colegiada.** A arbitragem colegiada será conduzida por tribunal arbitral composto por três árbitros, cabendo a cada parte a livre indicação de um árbitro no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da Secretaria para esse fim. A indicação do terceiro árbitro será feita pela Câmara, preferencialmente dentre os integrantes do seu Quadro Permanente de Árbitros.
- 5.6. Ausência de indicação.** Na ausência de indicação de árbitros pelas partes na arbitragem colegiada, caberá à Câmara a indicação, preferencialmente dentre os integrantes de seu Quadro Permanente de Árbitros.
- 5.7. Questionário.** Formalizada a indicação dos árbitros, a Secretaria encaminhará a cada árbitro indicado, para manifestação em 5 (cinco) dias, *link* de acesso ao Questionário de conflito de interesses, ao Termo de Aceitação, a este Regulamento e seu Anexo I.
- 5.8. Dever de revelação.** O árbitro indicado tem o dever de revelar, no Questionário, a existência ou inexistência de fatos ou de circunstâncias que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade ou independência.

- 5.9. Impugnação de árbitro.** Após a manifestação do árbitro, a Secretaria encaminhará às partes os termos de aceitação e os questionários de conflito de interesse, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, eventual impugnação, podendo as partes solicitar, a qualquer dos árbitros, por meio da Secretaria, esclarecimentos adicionais, com renovação do prazo de impugnação.
- 5.10. Decisão da impugnação.** A impugnação à indicação de árbitro será decidida pela Câmara em 5 (cinco) dias. Acolhida a impugnação, a Secretaria diligenciará a indicação de novo árbitro na forma estabelecida nos itens anteriores.
- 5.11. Substituição de árbitro.** Na hipótese de renúncia, impedimento ou falecimento de árbitro, antes ou no curso da arbitragem, a Secretaria diligenciará a indicação de novo árbitro na forma estabelecida nos itens anteriores.
- 5.12. Impedimento provocado.** É vedada às partes, no curso do processo arbitral, a criação de fato superveniente que caracterize impedimento de árbitro, cabendo ao tribunal arbitral adotar as medidas adequadas.
- 5.13. Presidente do tribunal arbitral.** Na hipótese de arbitragem colegiada, ressalvada convenção das partes em sentido diverso, os árbitros indicados escolherão, em comum acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, um deles como presidente do tribunal arbitral, com informação do nome à Secretaria. Não havendo acordo, caberá à Câmara a indicação.
- 5.14. Termo de compromisso.** Formalizada a indicação dos árbitros, a Secretaria notificará os árbitros indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, assinem o Termo de Compromisso, do qual constará declaração de que se comprometem a atuar com imparcialidade e independência e de acordo com as regras deste Regulamento.
- 5.15. Data de instituição da arbitragem.** Considera-se instituída a arbitragem e o tribunal arbitral na data em que certificado o recebimento, pela Secretaria, de todos os termos de compromisso assinados pelos árbitros. Esse procedimento será adotado, também, em relação a árbitro único.

## 6. ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 6.1. Oportunidade.** Antes da instituição do tribunal arbitral, a parte que necessitar de medidas urgentes que não possam aguardar a constituição do tribunal, poderá requerer, salvo convenção das partes em sentido contrário, a designação de um árbitro de emergência.
- 6.2. Requerimento.** O requerimento de árbitro de emergência será feito por meio de formulário eletrônico disponível no site da Câmara e deverá ser apresentado com os seguintes documentos e informações:
- a) Nome, qualificação, endereço, telefone e e-mail do requerente e do requerido;
  - b) Documento de identificação e contrato social com poderes de representação da pessoa jurídica, facultada a designação de quem a represente ou assista no processo arbitral;
  - c) Procuração, em caso de representação por advogado;
  - d) Documento que contenha a convenção de arbitragem;
  - e) Descrição das medidas requeridas, o motivo da urgência e um resumo do conflito principal já submetido ou que será submetido à Câmara;
  - f) Indicação de sede da arbitragem, idioma e direito aplicável à arbitragem;
  - g) Contratos ou informações que a parte requerente considere relevantes ou que possam contribuir para o exame do requerimento;
  - h) Indicação de eventuais medidas judiciais, em vigor ou ainda não apreciadas;
  - i) Comprovante de pagamento da taxa de registro.

- 6.3. Rejeição.** O pedido de árbitro de emergência será prontamente rejeitado pela Câmara nos seguintes casos:
- a) Existência de tribunal arbitral constituído nos termos deste Regulamento;
  - b) Inexistência de convenção de arbitragem prevendo a competência da Câmara para administrar o procedimento arbitral;
  - c) Exclusão desse procedimento em convenção arbitral.
  - d) Falta de pagamento da taxa de registro.
- 6.4. Indicação do árbitro.** Admitido o requerimento, a Câmara indicará, de imediato, um árbitro de emergência, preferencialmente dentre os integrantes do seu Quadro Permanente de Árbitros, enviando-lhe, em seguida, *link* de acesso ao requerimento, a este Regulamento e seu Anexo I, para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.
- 6.5. Manifestação da parte requerente.** A manifestação do árbitro será enviada à parte requerente para eventual impugnação do prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da imediata notificação da parte requerida, nos termos do item seguinte.
- 6.6. Manifestação da parte requerida.** Logo após o recebimento da manifestação do árbitro indicado, a Secretaria enviará imediatamente à parte requerida *link* de acesso ao requerimento de árbitro de emergência e às respostas do árbitro indicado, para que apresente, no prazo de 5 (cinco), manifestação sobre o requerimento e eventual impugnação do árbitro indicado, que será decidida pela Câmara no prazo de 2 (dois) dias.
- 6.7. Termo de compromisso.** Formalizada a indicação do árbitro, a Secretaria notificará o árbitro indicado para imediata assinatura do Termo de Compromisso, do qual constará declaração que se compromete a atuar com imparcialidade e independência e de acordo com as regras deste Regulamento e de seu Anexo I.

- 6.8. Substituição do árbitro.** Aplicam-se ao árbitro de emergência as regras deste Regulamento sobre a substituição de árbitros no procedimento de constituição do tribunal arbitral, com redução para 2 (dois) dias dos prazos ali previstos.
- 6.9. Competência.** Caberá ao árbitro nomeado decidir sobre a sua competência e sobre a existência, a validade e o alcance da convenção de arbitragem.
- 6.10. Procedimento.** O árbitro de emergência deverá conduzir o procedimento da maneira que entender apropriada, tendo em vista a natureza da controvérsia e a urgência do requerimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.
- 6.11. Prazo da decisão.** A decisão do árbitro de emergência deverá ser proferida no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do Termo de Compromisso, podendo a Câmara prorrogar o prazo mediante pedido fundamentado do árbitro ou se as partes assim acordarem.
- 6.12. Cumprimento da decisão.** O árbitro de emergência poderá estabelecer as condições que entender adequadas ao cumprimento de suas decisões, inclusive com a imposição de multas cominatórias e de prestação de garantias.
- 6.13. Fatos novos.** Até a constituição do tribunal arbitral, eventuais fatos novos que possam justificar a revisão da decisão proferida poderão ser avaliados pelo árbitro de emergência.
- 6.14. Provisoriedade.** As decisões do árbitro de emergência, por seu caráter provisório, não vinculam o tribunal arbitral, que terá competência para modificar, revogar ou anular a decisão. Constituído o tribunal arbitral, caberá ao tribunal decidir qualquer pedido das partes relativo ao procedimento do árbitro de emergência, inclusive quanto ao cumprimento da decisão proferida e à realocação de taxas e de honorários arbitrais.



- 6.15. Impedimento.** O árbitro de emergência não poderá atuar como árbitro em arbitragem relacionada ao conflito que deu origem ao procedimento emergencial, salvo acordo em contrário das partes.
- 6.16. Pedido judicial.** O requerimento de árbitro de emergência não implica renúncia a outras medidas urgentes perante a autoridade judicial competente.
- 6.17. Convenção de arbitragem.** O requerimento de medidas urgentes a árbitro de emergência ou à autoridade judiciária não configura infração ou renúncia à convenção de arbitragem.
- 6.18. Requerimento principal.** A Câmara extinguirá o procedimento do árbitro de emergência se não requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a instauração do processo de arbitragem, contados da data do requerimento das medidas emergenciais.

## **7. PPROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM**

- 7.1. Termo de Arbitragem.** Instituído o tribunal arbitral, a Secretaria notificará as partes e os árbitros para que assinem, em até 5 (cinco) dias, o Termo de Arbitragem, que será firmado, também, por um representante da Câmara, do qual constará:
- a) Nome e qualificação das partes, dos procuradores, do árbitro ou árbitros, se arbitragem colegiada, informando, nesse caso, quem presidirá o tribunal;
  - b) Sede da arbitragem;
  - c) A transcrição da convenção de arbitragem;
  - d) Idioma em que será conduzida a arbitragem;
  - e) O objeto da arbitragem, os pedidos de cada uma das partes e os valores em disputa;
  - f) Direito aplicável;

- g) Autorização de julgamento por equidade, se acordado entre as partes;
- h) Eventual convenção sobre o prazo em que a sentença arbitral será proferida;
- i) Os valores adiantados a título de taxa de administração e de honorários arbitrais.

**7.2. Fase procedimental.** A fase procedimental da arbitragem inicia-se na data de assinatura do Termo de Arbitragem e encerra-se com a juntada das alegações finais ou, se não apresentadas, com o decurso do prazo de apresentação.

**7.3. Regras.** Não havendo, na convenção de arbitragem, regras sobre o procedimento a ser observado, o presidente do tribunal arbitral, juntamente com as partes, definirá o procedimento e respectivo cronograma. Não havendo consenso, caberá ao presidente a definição, observado os princípios da igualdade das partes, do contraditório e da ampla defesa.

**7.4. Mediação prévia.** Havendo concordância das partes sobre a realização de mediação prévia, o presidente do tribunal designará sessão preliminar com essa finalidade.

**7.5. Métodos alternativos.** O tribunal arbitral poderá, a qualquer tempo, sugerir às partes a resolução do conflito por métodos consensuais adequados.

**7.6. Inovação arbitral.** Após a assinatura do Termo de Arbitragem, a modificação ou aditamento do objeto da arbitragem, em comum acordo entre as partes, poderão ser deferidos pelo presidente do tribunal arbitral, levando-se em conta a natureza do pedido e a fase em que a arbitragem se encontra. Deferido o pedido, a inovação será comunicada à Secretaria para eventual recálculo da taxa de administração e dos honorários arbitrais.

**7.7. Medidas cautelares.** O presidente do tribunal arbitral poderá, em situações de necessidade, utilidade e urgência, de ofício ou mediante requerimento das partes, salvo convenção das partes em sentido contrário, determinar medidas de natureza cautelar, cujo cumprimento poderá ser condicionado à prestação de garantias.

- 7.8. Alegações iniciais.** Salvo convenção das partes em sentido contrário, as partes apresentarão suas alegações iniciais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro pela parte requerente, a contar da assinatura do Termo de Arbitragem, com resposta da parte contrária em igual prazo, cabendo ao Presidente do tribunal arbitral avaliar a necessidade de réplica ou tréplica, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias.
- 7.9. Produção de provas.** Caberá ao presidente do tribunal arbitral, de ofício ou mediante requerimento das partes, determinar as provas que considerar úteis e necessárias à resolução do conflito, bem como a ordem e a forma que serão produzidas, observados os princípios da igualdade das partes, do contraditório e da ampla defesa.
- 7.10. Depoimentos.** Os depoimentos das partes e das testemunhas serão realizados por videoconferência, ou por outra forma em comum acordo entre as partes, em dia e hora previamente ajustados entre as partes e o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, caberá ao presidente do tribunal arbitral a designação de dia e hora para o depoimento.
- 7.11. Prova pericial.** Salvo acordo das partes sobre a indicação de perito, o presidente do tribunal arbitral poderá indicar como perito profissional integrante do Quadro Permanente de Peritos da Câmara com habilitação técnica na área objeto da perícia ou qualquer outro profissional habilitado, cabendo às partes, de igual modo, a indicação de assistente técnico.
- 7.12. Carta arbitral.** O presidente do tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral a órgão jurisdicional nacional para a prática de atos no âmbito de sua competência territorial, sob sigilo de justiça.
- 7.13. Alegações finais.** Encerrada a instrução arbitral, o presidente do tribunal determinará a notificação das partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente, ressalvado acordo das partes em sentido diverso.
- 7.14. Deliberações do presidente.** As deliberações do presidente do tribunal arbitral poderão ser revistas pelo colegiado, de ofício ou mediante requerimento das partes.

## 8. SENTENÇA ARBITRAL

- 8.1. Prazo.** A sentença arbitral será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada das alegações finais, salvo prazo superior estabelecido no Termo de Arbitragem ou por acordo entre as partes.
- 8.2. Requisitos.** São requisitos da sentença arbitral:
- a) Relatório, que conterá os nomes das partes, resumo do conflito, os pedidos objeto da arbitragem e as questões submetidas a julgamento;
  - b) Fundamentos da decisão, com análise das questões de fato e de direito e menção expressa de eventual julgamento por equidade;
  - c) Dispositivo, com a resolução, no todo ou em parte, das questões submetidas a julgamento eventual definição de prazo para o cumprimento da sentença;
  - d) A data e o lugar em que foi proferida.
- 8.3. Redação.** Na arbitragem colegiada, a sentença arbitral poderá ser redigida em conjunto pelos três árbitros ou por um deles designado pelo tribunal, hipótese em que a redação inicial, poderá ser revisada pelos demais árbitros, que poderão propor alterações e acréscimos na versão final. Não havendo consenso sobre quem redigirá a sentença, caberá ao presidente do tribunal redigi-la.
- 8.4. Despesas.** Ressalvado o que disposto na convenção de arbitragem ou em acordo entre as partes, o tribunal arbitral decidirá sobre a responsabilidade de cada parte em relação às despesas do processo arbitral.
- 8.5. Divergência.** Na arbitragem colegiada, o árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar o seu entendimento em separado.

- 8.6. Assinatura.** A sentença arbitral será assinada, na arbitragem colegiada, por todos os árbitros, cabendo ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não puder ou não quiser assinar a sentença, ou apresentar entendimento em separado, relatar expressamente o fato à Secretaria.
- 8.7. Sentença homologatória.** Se conflito for resolvido por composição amigável, o tribunal arbitral poderá, a requerimento das partes, homologar o acordo por sentença arbitral.
- 8.8. Pedido de esclarecimento.** No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da sentença arbitral, salvo outro prazo acordado entre as partes, a parte interessada poderá solicitar ao tribunal arbitral que corrija eventual erro material ou que esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição na sentença arbitral, ou que se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se.
- 8.9. Aditamento.** Apresentado o pedido de esclarecimento, a parte contrária será notificada para manifestação em igual prazo. Decorrido o prazo de manifestação, o tribunal arbitral aditará a sentença arbitral no prazo de 10 (dez) dias e notificará as partes sobre o aditamento.
- 8.10. Encerramento da arbitragem.** Notificada as partes da sentença arbitral ou de eventual esclarecimento, dar-se-á por encerrado o processo arbitral.

## 9. PROCEDIMENTO EXPEDITO

- 9.1. Requisitos.** O procedimento expedito consiste em opção mais célere de resolução de conflitos por arbitragem, e poderá ser aplicado a conflito cujo valor em disputa não exceda o limite fixado no Anexo I deste Regulamento.
- 9.2. Instauração.** A opção pelo procedimento expedito depende da concordância de ambas as partes e deverá ser manifestada pela parte requerente no requerimento da arbitragem, com anuência da parte contrária em sua resposta ao requerimento.

- 9.3. Adequação.** A Câmara examinará a adequação da arbitragem ao procedimento expedito e levará em conta, além do valor em disputa, a complexidade da arbitragem e outras circunstâncias que possam afetar a celeridade na resolução do conflito
- 9.4. Tribunal arbitral.** O procedimento expedito será decidido por árbitro único, com indicação na forma deste Regulamento, salvo opção das partes pela arbitragem colegiada.
- 9.5. Alegações escritas.** Assinado Termo de Arbitragem, na forma deste Regulamento, as partes serão notificadas para apresentação de razões escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro pela parte requerente, cabendo ao tribunal arbitral avaliar a necessidade de réplica, que deverá ser apresentada em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo das alegações escritas ou de eventual réplica, dar-se-á por encerrado o procedimento expedito.
- 9.6. Duração.** O procedimento expedito deverá encerrar-se no prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do Termo de Arbitragem, ou em prazo superior por acordo das partes ou por motivo justificado pelo tribunal arbitral.
- 9.7. Despesas e honorários.** O procedimento expedito terá valores reduzidos de taxa de administração e de honorários arbitrais, nos termos do Anexo I deste Regulamento.
- 9.8. Novo valor.** Em caso de reavaliação do valor em disputa que exceda o limite estabelecido no Anexo I deste Regulamento, as partes serão notificadas para que complementem, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa de administração e os honorários arbitrais, sem desconto em relação ao valor a ser complementado.
- 9.9. Prosseguimento.** Salvo acordo entre as partes ou deliberação do tribunal arbitral, o novo valor não afeta o prosseguimento da arbitragem pelo procedimento expedito.
- 9.10. Subsidiariedade.** Aplicam-se ao procedimento expedito as demais regras deste Regulamento naquilo que não conflitarem com as regras específicas dos itens anteriores.

## 10. MEDIAÇÃO AUTÔNOMA

- 10.1. Mediação autônoma.** Os processos de mediação autônoma serão requeridos por meio de formulário eletrônico no site da Câmara, com procedimento e cronograma definidos em documento firmado, em comum acordo, em reunião prévia entre a Câmara e as partes interessadas.
- 10.2. Mediadores.** A mediação autônoma será conduzida por um ou mais mediadores escolhidos pelas partes, em comum acordo, dentre os integrantes do Quadro Permanente de Mediadores da Câmara, cabendo ao mediador escolhido o dever de revelação de eventual conflito de interesse, nos termos das disposições referente à escolha de árbitros.
- 10.3. Qualificações.** As mediações objeto de convênio com entes públicos, na forma deste Regulamento, serão conduzidas por mediadores que atendam às qualificações exigidas em cada caso.

## 11. TAXAS E HONORÁRIOS

- 11.1. Abrangência.** A expressão “Despesas” abrange a taxa de registro, a taxa de administração, os honorários arbitrais, os honorários de mediação, os honorários periciais e eventuais despesas com a realização de audiências presenciais por exclusivo requerimento das partes.
- 11.2. Taxas e honorários.** O valor e a forma de recolhimento de taxas e de honorários no processo arbitral e de mediação serão definidos no Anexo I deste Regulamento e poderão ser revistos periodicamente.
- 11.3. Adiantamento.** As taxas e os honorários de arbitragem serão adiantados por ambas as partes na forma do Anexo I deste Regulamento. A forma de adiantamento na mediação autônoma será definida em documento firmado, em comum acordo, em reunião prévia entre a Câmara e as partes interessadas.

- 11.4. Adiantamento pela parte contrária.** Na ausência de adiantamento de taxas e de honorários por uma das partes, na forma do Anexo I deste Regulamento, será facultado à parte contrária efetuar o recolhimento em prazo fixado pela Secretaria.
- 11.5. Ausência de adiantamento.** Caso nenhuma das partes efetue o adiantamento, o processo será suspenso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento de arbitragem ou de mediação.
- 11.6. Repasse de honorários a árbitros e mediadores.** Os honorários arbitrais serão repassados aos árbitros após a notificação da sentença arbitral às partes, ou de eventual aditamento. Os honorários da mediação serão repassados aos mediadores após a conclusão do processo de mediação, com ou sem mediação.
- 11.7. Honorários periciais.** Os honorários periciais serão fixados pelo presidente do tribunal arbitral, ouvidas as partes, a partir de proposta formulada pelo profissional indicado, e deverão ser depositados integralmente antes do início da perícia, cabendo ao presidente do tribunal arbitral a definição da responsabilidade pelo depósito.
- 11.8. Repasse de honorários a peritos.** Realizado o depósito, serão repassados desde logo ao perito nomeado 50% dos honorários, com o repasse do remanescente após a entrega do laudo pericial ou de sua complementação na forma determinada pelo tribunal arbitral.
- 11.9. Convênios.** O valor e a forma de pagamento das taxas de registro e de administração e dos honorários arbitrais ou de mediação poderão ser objeto de ajuste específico em convênio, credenciamento ou outras formas de parceria com entes públicos ou privados.



**11.10. Intercorrências.** Em caso de substituição de árbitro ou de mediador, ou da extinção, por qualquer motivo, do processo arbitral ou de mediação, antes do julgamento do conflito ou do encerramento da mediação, caberá à Câmara a revisão e eventual devolução de valores antecipados pelas partes a título de honorários, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

## **12. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**12.1. Confidencialidade.** A arbitragem e a mediação serão confidenciais, exceto nas hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes, vedado aos integrantes da Câmara, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes, divulgar qualquer informação a que tenham acesso em decorrência de sua participação no processo arbitral ou de mediação, ressalvada a publicidade e transparência em procedimentos que envolvam a Administração Pública.

**12.2. Processo judicial.** Não configura violação de dever de sigilo a apresentação, em processo judicial, de documentos relativos ao processo de mediação ou de arbitragem, caso necessário à proteção de direito de parte, árbitro, mediadores ou peritos envolvidos no processo arbitral ou de mediação.

**12.3. Arquivo.** O processo eletrônico permanecerá arquivado por 5 (cinco) anos, contados do encerramento da arbitragem, podendo a parte interessada solicitar, dentro desse prazo, cópia de peças e de documentos de seu interesse. Decorridos esse prazo, todos os documentos do processo eletrônico poderão ser inutilizados, independentemente de autorização prévia das partes.

**12.4. Tratamento de dados pessoais.** As partes, seus representantes legais, árbitros e demais participantes de processos de mediação e de arbitragem deverão observar a legislação relativa a tratamento de dados pessoais e reconhecem que a coleta, o uso, o processamento, a transferência e o armazenamento de dados pessoais, nos termos deste Regulamento, são necessários à tramitação do processo arbitral ou de mediação, podendo.

- 12.5. Violação de dados pessoais.** Em caso de suspeita ou de confirmação de violação de dados pessoais em processos arbitrais e de mediação, a Câmara e todos os participantes do processo de arbitragem ou de mediação deverão ser imediatamente informados, com notificação do fato à autoridade competente.
- 12.6. Descarte de dados.** Encerrada a arbitragem, os dados tratados nos processos arbitrais e de mediação serão armazenados enquanto necessários ao exercício regular de direitos e ao cumprimento de obrigações legais. Cessada a necessidade, os dados serão descartados.
- 12.7. Objeções.** Eventuais objeções a atos praticados nos termos deste Regulamento deverão ser apresentadas na primeira oportunidade de manifestação.
- 12.8. Dúvidas ou omissões.** Caberá à Câmara a deliberação sobre eventuais dúvidas ou omissões em relação à interpretação e aplicação deste Regulamento.
- 12.9. Vigência.** Este Regulamento foi aprovado pela Câmara em 16 de março de 2024, com vigência a partir de 20 de março de 2024. Salvo convenção das partes em contrário, aplicar-se-á o Regulamento vigente na data de apresentação do requerimento de arbitragem.

Brasília/DF, 16 de março de 2024.

Nelson Juliano Schaefer Martins  
Presidente

Jorge Antonio Maurique  
Vice-Presidente

Jurandi Borges Pinheiro  
Diretor Executivo

Paulo Roberto Galli Chuery  
Diretor de Parcerias

João Batista Lazzari  
Coordenador de Cursos e Eventos